Projeto de Lei nº 404/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 404/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a promoção, por parte da prefeitura municipal de Natal, de campanhas educativas e de prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) em eventos, festas e shows no âmbito do Município do Natal." **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS ENCARTADAS.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 404/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a promoção, por parte da prefeitura municipal de Natal, de campanhas educativas e de prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) em eventos, festas e shows no âmbito do Município do Natal."

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir campanhas educativas e de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis.

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

O projeto visa a promoção de campanhas educativas de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) em eventos, festas e shows promovidos pela Prefeitura Municipal ou em parceria com outras entidades.

Pretende, ainda, oportunizar a conscientização da população sobre a importância da prevenção e informação sobre os riscos da prática sexual desprotegida.

A Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito social, na forma de seu Art. 6º. Ademais, a Carta Magna também assevera que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, consoante dispõe o Art. 23, II.

Na mesma toada, o Art. 196 da Lei Maior garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, em que pese a boa técnica legislativa e a tão importante temática tratada, a matéria necessita de algumas alterações a fim de adequar o texto. A terminologia Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) passa a ser adotada em substituição à expressão Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), porque destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sinais e sintomas.

Desde novembro de 2016, o Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais passou a usar a nomenclatura IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) no lugar de DST (Doenças Sexualmente

Transmissíveis). Esta nova denominação é uma das atualizações do regimento estrutural do Ministério da Saúde por meio do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016.

A palavra 'doença' implica em sintomas e sinais visíveis no organismo do indivíduo. Já 'Infecções' podem se referir a períodos sem provocar sintomas ou ainda ficar por toda a vida sem que o indivíduo apresente algo assintomático, sendo preciso realizar exames laboratoriais para identificar. Sendo assim, o termo IST é mais adequado e já é utilizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Desta feita, apresentamos as presentes emendas ao PL 404/2023: na Ementa, nos Arts. 1º; 2º; 3º, a, c; e 4º, onde há "Doenças Sexualmente Transmissíveis" e "DSTs", leia-se "Infecções Sexualmente Transmissíveis" e "ISTs".

As alterações propostas devem ser corrigidas na Redação Final.

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS ENCARTADAS** ao Projeto de Lei nº 404/2023, do Vereador Herberth Sena.

É como voto.

Natal, 24 de abril de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT